

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 449

DE 15 DE MARÇO DE 2004

Dispõe sobre o pagamento e parcelamento de créditos devidos ao Município, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2004 e dá outras providências.

O povo de Vale do Paraíso, através de seus representantes na Câmara Municipal de Vereadores, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os créditos devidos ao Município inscrito ou não em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2004, poderão ser pagos a vista ou parceladamente com descontos de **juros e multas** nos seguintes percentuais e números de parcelas:

Parágrafo Primeiro - para pagamento a vista os percentuais de desconto obedecerá à tabela abaixo:

- a) Até 31 de março de 2005 com 90% de desconto;
- b) Até 30 de abril de 2005, com 80% de desconto;
- c) Até 31 de maio de 2005 com 70% de desconto;
- d) Até 30 de junho de 2005 com 60% de desconto;
- e) Até 31 de julho de 2005 com 50% de desconto;
- f) Até 31 de agosto de 2005 com 40% de desconto;

Parágrafo Segundo - para pagamento parcelado os percentuais de desconto e número de parcelas obedecerá à tabela abaixo:

1) valores até R\$ 500,00 (quinhentos) reais, poderá ser dividido em até 03 (três) parcelas sucessivas, com desconto de 50% sobre juros e multas;

2) valores entre R\$ 501,00 (quinhentos e um reais) e R\$ 1.000,00 (um mil) reais poderá ser dividido até 06 parcelas sucessivas, com desconto de 50% sobre juros e multas;



3) valores entre R\$ 1.001,00 (um mil e um reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais poderá ser dividido em até 12 (doze) parcelas sucessivas, com desconto de 50% sobre juros e multas;

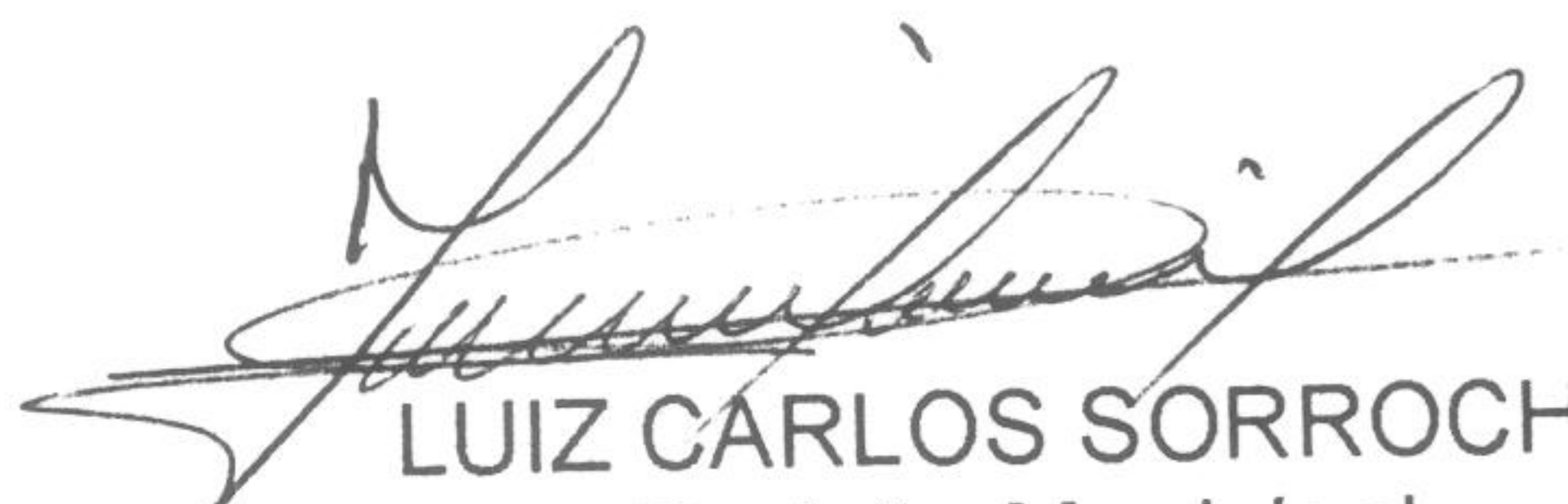
4) valores entre R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil) reais poderá ser dividido em até 18 (dezoito) parcelas sucessivas, com desconto de 50% sobre juros e multas;

5) valores acima de R\$ 10.001,00 (dez mil e um) reais poderá ser dividido em até 60 (sessenta) parcelas sucessivas, com desconto de 50% sobre juros e multas;

Art. 2º Para fins de pagamento das parcelas na forma dos Artigos anteriores desta Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Fazenda, autorizado a emitir boletos de pagamento bancário, após análise e aprovação da solicitação do pedido de pagamento a vista ou parcelado, que deve ser procedido por escrito em formulário a ser fornecido pelo Município.

Art. 3º A fruição do parcelamento contemplado por esta lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ CARLOS SORROCHE
Prefeito Municipal